

A. I. Nº - 159760.0013/05-7
AUTUADO - SCHMIDT INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA
ORIGEM - INFAS BONOCO
INTERNET - 02.05.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0109-02/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, pela ocorrência dos seguintes fatos:

- a) falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2003. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 1.557,97 e aplicada à multa de 70%;
- b) falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2002. Sendo apurado o imposto no valor de R\$ 9.882,12, e aplicada a multa de 70%;
- c) deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas no exercício de 2002. Sendo cobrada a multa de R\$ 3.255,53, correspondente à 1% das saídas do período.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documentos às fls. 228 a 242, ocasião em que apresentou o comprovante datado de 25/07/2005 do recolhimento do valor de R\$ 4.813,50, quitando débito, relativo às exigências contidas nas infrações 01 e 03, fl. 243. Remanescendo em aberto o débito atinente à infração 02, no valor de R\$ 9.882,12. Entretanto, no dia 25/10/2005, conforme se verifica no documento extraído do INC – GEIF/DARC, fl. 364, recolheu o valor relativo ao montante integral da infração 02.

Com isso, restou comprovado que o sujeito passivo veio a efetivar o reconhecimento integral do débito e materializar, consequentemente a desistência da defesa apresentada, ao promover o recolhimento integral da exigência vinculada ao presente Auto de Infração, conforme atesta os extratos apensados aos autos.

Isto posto, ficamos tolhidos de adentrar ao mérito, tendo em vista que, com o pagamento integral da exigência fiscal, não mais subsiste a lide.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV, do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 159760.0013/05-7, lavrado contra **SCHMIDT INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR